

Nota Técnica nº 0163/2012-SRD/ANEEL

Em 16 de novembro de 2012.

Processo: 48500.004924/2010-51

Assunto: Proposta de abertura de Audiência Pública para o recebimento de contribuições visando retificar a Resolução Normativa nº 482/2012.

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo propor a abertura de Audiência Pública e apresentar as justificativas para a retificação da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, com o intuito de clarificar questões relacionadas à natureza jurídica do sistema de compensação de energia elétrica e outros aspectos.

II. DOS FATOS

2. Em setembro de 2010, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD realizou a Consulta Pública nº 015/2010 com o intuito de estudar formas de reduzir as barreiras regulatórias existentes para conexão de geração distribuída de pequeno porte na rede de distribuição.

3. O processo contou com a participação ativa da sociedade, tendo recebido 577 contribuições de 39 agentes. Suas análises foram apresentadas na Nota Técnica nº 0004/2011-SRD/ANEEL.

4. Em seguida, a ANEEL abriu a Audiência Pública nº 42/2011 para o recebimento de contribuições relacionadas à minuta de resolução e minuta de nova seção do Módulo 3 do PRODIST com propostas para reduzir barreiras para geração distribuída com potência instalada menor ou igual a 1 MW e também para elevar o desconto na TUSD/TUST para fonte solar com potência injetada de até 30 MW.

5. Como resultado desse processo, em 17 de abril de 2012, foi aprovada a Resolução Normativa nº 482, que estabelece as condições gerais para o acesso de micro e minigeração distribuída, cria o sistema de compensação de energia elétrica e aprova as revisões 4 do Módulo 1 – Introdução e 4 do Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição do PRODIST, de forma a contemplar a inclusão da Seção 3.7.

6. Em 11 de outubro de 2012, em reunião do Comitê Técnico GT 13 do CONFAZ, representantes das Secretarias da Fazenda de diversas Unidades Federativas manifestaram o entendimento de que a atividade

Fl. 2 da Nota Técnica nº 0163/2012–SRD/ANEEL, de 16/11/2012

de compensação de energia elétrica seria uma operação de compra e venda, ensejando a aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, tendo em vista que a Resolução não define a natureza jurídica da operação.

7. Em 23 de outubro de 2012, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE protocolou correspondência à ANEEL esclarecendo que o Fisco entenderia a operação de créditos de energia elétrica da REN nº 482/2012 como compra e venda de energia elétrica, “até que nova disposição venha aclarar a sua natureza como ‘empréstimo de energia’”. Além disso, a ABRADEE solicita adiamento do prazo estabelecido no art. 3º da REN nº 482/2012.

III. DA ANÁLISE

8. Tendo em vista os questionamentos surgidos durante o processo de Audiência Pública, a SRD realizou consulta à PGE, por meio do Memorando nº 0392/2011-SRD/ANEEL, de 4 de novembro de 2011, sobre a incidência de impostos e tributos estaduais e federais na fatura dos consumidores que aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica e se tal relação configura-se comercialização de energia. Em resposta a PGE emitiu o Parecer nº 0108, de 28/02/2012.

9. A Procuradoria concluiu que o sistema de compensação de energia trata-se de empréstimo gratuito de kWh, gerando a obrigação da distribuidora em devolver estes mesmos kWh (mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme art. 586 do Código Civil). Portanto, a relação jurídica entre o consumidor com geração distribuída e a distribuidora não se caracteriza como uma comercialização de energia elétrica, mas como mútuo (empréstimo gratuito) de energia elétrica.

10. Com relação à cobrança de impostos e tributos federais e estaduais sobre os créditos de energia resultantes da aplicação da nova sistemática de faturamento proposta, a Procuradoria entendeu, no entanto, que foge à sua competência manifestar-se sobre o assunto, cabendo à Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda Estaduais tratar da questão.

11. Tais entendimentos foram igualmente abordados no Voto do Diretor Relator quando da aprovação da REN nº 482/2012.

12. Dado o entendimento exarado pelas Secretarias da Fazenda de que o sistema de compensação de energia elétrica poderia ser enquadrado como compra e venda de energia caso a Resolução não definisse sua natureza jurídica, propõe-se agora retificar a Resolução com o intuito de clarificar o entendimento da Agência, de modo que o uso de créditos no sistema de compensação de energia seja enquadrado na regulamentação como empréstimo gratuito.

13. Tal modificação pode ser feita de forma simples, alterando-se apenas a definição constante no inciso III do art. 2º da REN 482/2012 e inserindo-se um parágrafo no seu art. 6º, conforme segue:

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

(...)

Fl. 3 da Nota Técnica nº 0163/2012–SRD/ANEEL, de 16/11/2012

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída ~~compense o consumo de energia elétrica ativa~~ é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º O consumidor poderá aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, observadas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único: Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, será cedida a título de empréstimo gratuito para distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida por um prazo de 36 (trinta e seis) meses.

14. Com o intuito de adequar o inciso IV do art. 7º à definição do sistema de compensação de energia elétrica, caracterizado como empréstimo gratuito de energia, propõe-se alterar a redação desse dispositivo, limitando a possibilidade de uso dos créditos de energia ativa às unidades consumidoras de um mesmo titular (mesmo CPF ou CNPJ).

15. Adicionalmente, desde o início da vigência da Resolução, houve alguns pedidos de informações acerca da contratação do uso das redes. Atualmente, o art. 4º estabelece que “fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão para a central geradora que participe do sistema de compensação de energia elétrica”. No entanto, alguns agentes ficaram em dúvida se a contratação do uso como carga seria alterada (por exemplo, nos casos em que a potência da micro ou minigeração for maior que a carga da unidade consumidora).

16. Nesse sentido, é apresentada uma proposta de alteração na redação do art. 4º de modo a esclarecer que não há contratação do uso da rede elétrica da distribuidora na qualidade de central geradora para a micro e minigeração distribuídas que participarem do sistema de compensação. Além disso, o artigo passaria a contar com alguns parágrafos que objetivam explicar o tratamento da unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia, limitando o valor da potência instalada de geração à carga instalada ou à demanda contratada com vistas ao melhor aproveitamento das redes de distribuição e deixando clara a possibilidade de eventual aplicação da participação financeira do consumidor nas obras para conexão.

17. No que tange à operacionalização do sistema de compensação de energia elétrica, houve duas dúvidas recorrentes nos questionamentos enviados à ANEEL: i) se a relação entre as “tarifas de energia” englobaria apenas a componente TE e ii) qual seria a ordem de uso dos créditos.

18. Acerca do primeiro ponto, está sendo proposta uma pequena retificação no inciso III do art. 7º, de modo a clarificar que o termo “tarifas de energia” constante na redação atual se refere à componente TE e é aquele definido na alínea “a” do inciso LXXV do art. 2º da Resolução Normativa nº 414/2010.

Fl. 4 da Nota Técnica nº 0163/2012–SRD/ANEEL, de 16/11/2012

19. Já com relação à ordem de aplicação dos créditos de energia ativa gerados em determinada unidade consumidora, propõem-se modificações nos incisos do art. 7º que se destinam a sanar eventuais dúvidas nesse sentido.

20. De acordo com a Resolução, a ordem de compensação obedeceria ao seguinte fluxo:

- a) A energia ativa gerada em determinado posto horário deve ser utilizada para compensar a energia ativa consumida nesse mesmo período.
- b) Havendo excedente, os créditos de energia ativa devem ser utilizados para compensar o consumo em outro posto horário, na mesma unidade consumidora e no mesmo ciclo de faturamento.
- c) Restando créditos, o excedente deve ser utilizado para abater o consumo de energia ativa em outra unidade consumidora escolhida pelo consumidor, no mesmo posto horário em que a energia foi gerada e no mesmo ciclo de faturamento.
- d) O eventual excedente após aplicação do item anterior deve ser utilizado para abater o consumo da unidade consumidora escolhida pelo consumidor e referenciada no item “c”, no mesmo ciclo de faturamento, mas em outro posto horário.
- e) Caso ainda haja excedente, o processo descrito nos itens “c” e “d” deve ser repetido para as demais unidades consumidoras cadastradas previamente pelo consumidor, obedecida a ordem de prioridade escolhida por ele.
- f) Após aplicação do item “e”, até o esgotamento das unidades consumidoras cadastradas, caso ainda existam créditos de energia ativa, o procedimento descrito nos itens “a” a “e” deve ser repetido nessa ordem para os ciclos de faturamento posteriores, obedecido o limite de 36 meses de validade dos créditos.

21. Em resumo, a minuta de Resolução proposta, em anexo a esta Nota Técnica, apresenta sugestões de modificação nos seguintes pontos: (i) definição da natureza jurídica do sistema de compensação de energia elétrica; (ii) possibilidade de uso dos créditos em outras unidades consumidoras sob a mesma titularidade da unidade onde esteja instalada a micro ou minigeração distribuída; (iii) explicação da dispensa de assinatura de contratos de conexão e uso na qualidade de geração para as unidades consumidoras que aderirem ao sistema de compensação, bem como clarificação da forma de tratamento dessas unidades consumidoras quando da conexão à rede de distribuição; (iv) esclarecimento quanto à definição do termo “tarifas de energia”; e (v) alterações de modo a deixar mais clara a ordem de compensação dos créditos de energia ativa.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

22. Fundamentam esta Nota Técnica os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
- Decreto nº 2335, de 6 de outubro de 1997;
- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2009;
- Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004;
- Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

Fl. 5 da Nota Técnica nº 0163/2012–SRD/ANEEL, de 16/11/2012

V. DA CONCLUSÃO

23. Conclui-se que a Resolução Normativa nº 482/2012 necessita de modificações com o intuito de clarificar questões relacionadas à natureza jurídica do sistema de compensação de energia elétrica, à compensação da energia elétrica em outras unidades consumidoras de mesma titularidade, à dispensa da assinatura de contratos na qualidade de gerador para participantes do sistema de compensação e seu tratamento como unidade consumidora, à ordem de compensação dos créditos de energia ativa e à aplicação da relação entre as tarifas de energia (TE).

VI. DA RECOMENDAÇÃO

24. Em razão do exposto, recomenda-se que o processo em referência seja encaminhado para a deliberação da Diretoria Colegiada da Agência com vistas à instauração de processo de Audiência Pública, por meio de intercâmbio documental, com período aproximado de 10 dias para recebimento de contribuições relativas à modificação da Resolução Normativa nº 482/2012 e da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

ARMANDO SILVA FILHO
Especialista em Regulação – SRD

DANIEL VIEIRA
Especialista em Regulação – SRD

De acordo,

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD